



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

**Processo nº:** 00600-00005302/2020-58-e.  
**Órgão de Origem:** Secretaria de Estado de Educação – SEE/DF.  
**Assunto:** Aposentadoria.  
**Ementa:**  
- Examina-se a legalidade de ato de aposentadoria voluntária do servidor do quadro da SEE/DF, Nasser Allam;  
- Decisão nº 3102/2021: Diligência;  
- Instrução: Pelo cumprimento da diligência e legalidade da concessão, com ressalva;  
- MPC: Divergente. Pelo registro tácito;  
- **VOTO:** Convergente para o *Parquet*.

## RELATÓRIO

Tratam os autos do exame de ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de servidor do quadro da SEE/DF, Nasser Allam, conforme extrato do módulo SIRAC juntado aos autos.

2. O Corpo Instrutivo se manifestou por meio do documento eletrônico 6335F41C-e, esclarecendo o seguinte:

*“Examina-se, na oportunidade, o ato de aposentadoria do servidor em epígrafe.*

*O Controle Interno opina pela legalidade da presente concessão.*

*Por intermédio do Decisão nº 3102/2021, o Tribunal determinou o que se segue:*

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do trânsito em julgado do RE 1.014.286, ocorrido em 04.08.2021; II – determinar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências cabíveis, com a urgência que o caso requer, em face da proximidade do termo final do prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.*

*Em relação ao reconhecimento da validade do tempo ponderado estatutário, cumpre ponderar que em 04/08/2021 transitou em julgado a decisão final no RE 1.014.286, que deu origem ao Tema 942 de Repercussão Geral, restando fixada a seguinte tese:*

*“Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do §4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

*legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, §4º-C, da Constituição da República."*

*Observa-se que o STF autorizou a conversão, em tempo comum, do período prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público com base na Lei nº 8.213/1991, limitado à vigência da EC nº 103/2019 (13.11.2019).*

*Dessa forma, sendo válido a incorporação do tempo ponderado estatutário aproveitado pelo servidor in casu e estando cumpridas as diligências anteriores objeto da Decisão nº 771/2021, acerca da acumulação de cargos, se pode passar à análise de mérito da concessão.*

*A fundamentação legal e a apuração do tempo de serviço estão de acordo com a legislação pertinente à matéria. Vale salientar que o Colegiado de Contas do DF acolhe o acréscimo dos dias relativos à ponderação do tempo trabalhado em condições especiais, sob regime celetista, conforme precedentes de nºs 189/04, 1.297/94, 2.389/92 e 3.393/92 (870 dias) e que o cômputo de tempo de aluno médico interno ou aluno aprendiz encontra amparo na Decisão nº 10.663/1998, dentre outras.*

*Cotejando os dados do ato em comento com registros do SIGRH | SIAPE não se verificou nenhuma incompatibilidade em relação aos registros lançados no SIRAC.*

*A regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07."*

3. E, ao final, propondo:

*"Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal que:*

*I – considere cumprida a Decisão nº 3102/2021;*

*II – considere legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007;*

*IV – autorize o arquivamento dos autos."*

4. O Ministério Público de Contas diverge da sugestão da Unidade Técnica (e-doc 44D5AB3A-e), por entender que os autos tramitam há mais de 5 anos neste Tribunal, não havendo alternativa, senão opinar pela declaração de registro tácito ao ato, com fundamento no Tema de Repercussão Geral nº 445 e à luz dos parâmetros aliançados na Decisão nº 3.770/2021, desta Corte.

*"(...)*

*6. O atual momento processual se presta a verificar o **cumprimento da diligência** ordenada na Decisão nº 3.201/2021, que desde logo **reputo cumprida, bem como ao exame de fundo, da concessão em tela.***

*7. Registro que o presente feito ingressou no Gabinete da Procuradoria-Geral (GPG) apenas no dia 01/02/2022, após remessa da Sefipe, ou seja, **a 1 (um) dia do implemento do lustro quinquenal, tendo sido recebido por esta Terceira Procuradoria no dia seguinte, em 02/02/2022, quando já consumada a preclusão em tela.***

*8. Assim, constatando-se que os autos sub examine tramitam há mais de 5 (cinco) anos neste Tribunal, **não há alternativa senão opinar pela declaração de registro tácito ao ato, com fundamento no Tema de Repercussão Geral nº 445 e à luz dos parâmetros aliançados na Decisão nº 3.770/2021, desta Corte.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

9. Entendo, contundo, que **tal circunstância não ocasiona, por sorte, qualquer prejuízo ao interesse público, eis que, revolvendo a matéria de fundo, constato, em consonância com a Unidade Técnica, que a fundamentação legal e a apuração do tempo de serviço estão de acordo com a legislação de regência, sendo o ato em apreço hígido.**

10. Ressalvo, por fim, que regularidade das parcelas do Abono Provisório será apreciada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007.

11. Tendo a **unidade técnica sugerido o deferimento do registro, com julgamento próprio de mérito, e tendo, após sua análise, sobrevindo o lustro quinquenal ensejador do registro tácito, a propiciar tão julgamento impróprio de mérito, pelo reconhecimento da preclusão, processualmente impende consignar a divergência de encaminhamento, ainda que com idêntico resultado prático.**

12. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, **divergindo do encaminhamento da Unidade Técnica, nos termos do parágrafo retro, opina pelo registro tácito do ato de aposentadoria em apreço.**”

(Os grifos não constam do original).

5. É o relatório.

## VOTO

6. Nesta assentada, examina-se a legalidade de ato de aposentadoria voluntaria de servidor do quadro da SEE/DF, Nasser Allam.

7. O Corpo Técnico manifestou-se por meio da Informação constante da peça 19, considerando legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

8. Instado a se manifestar, o MPC, mediante o Parecer nº 079/2022 – G3P (peça 22), divergiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, opinando pelo registro tácito do ato de aposentadoria em apreço.

9. Ao analisar o feito, com a devida vênua ao Corpo Técnico, entendo que não merece reparo o encaminhamento proposto pelo *Parquet*, razão pela qual adoto o mencionado parecer como razões de decidir.

10. De acordo com informações que constam no Sirac, o ato ingressou neste Tribunal em 02.02.2017, ou seja, transcorridos mais de 5 anos desde a entrada no TCDF.

11. Desse modo, nos termos da Decisão nº 3.770/2021, impõe-se o reconhecimento da decadência em razão de decurso de prazo superior a 5 anos, desde o ingresso destes autos nesta Corte de Contas, e, em consequência, o ato em exame deve ser considerado tacitamente registrado, com base nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL

12. Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet*, lamentando divergir do Corpo Técnico, VOTO no sentido de que o Plenário:

I – tenha por cumprida a Decisão nº 3102/2021;

I - considere tacitamente registrada, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 445 do STF e da Decisão nº 3.770/21, o ato de aposentadoria em exame;

II - autorize o arquivamento do presente feito.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2022.

**MÁRCIO MICHEL**  
Conselheiro-Relator